

Perícia Contábil Trabalhista: A utilidade do programa PJE-Calc nos processos trabalhistas

Cleide Rodrigues de Oliveira Passos
cleydhe.passos@hotmail.com
UNASP-EAD

Luis Fernando da Rocha
luis.rocha@unasp.edu.br
UNASP-EAD

Edilei Rodrigues de Lames
edilei.lames@unasp.edu.br
UNASP-EAD

Resumo: A perícia contábil trabalhista é uma das diversas áreas que o profissional contábil pode atuar. Deve ser aplicada com muita seriedade e rigor, evidenciando sempre a verdade dos fatos, e possui grande relevância e influência na tomada de decisão do juízo no processo trabalhista e na liquidação da sentença. O objetivo da pesquisa é verificar as contribuições do programa PJE-Calc nas resoluções dos processos trabalhistas nas liquidações de sentenças dentro das varas de Vitória, sobre as perspectivas dos peritos e contadores. A perícia contábil é de suma importância nas decisões judiciais. Utilizou-se como metodologia uma pesquisa bibliográfica, descritiva e qualitativa, o questionário estruturado em escala likert foi aplicado em 26 peritos contábeis na 1ª a 14ª vara de Vitória do Tribunal Regional do Trabalho no Estado do ES. A análise de dados levantados na pesquisa, observa-se que 54% dos peritos e contadores não utilizam o programa PJE-Calc, 81% dos peritos contadores deveriam participar de treinamentos, 73% avaliaram que o programa é relevante para as varas de Vitória, 88% constataram a importância do perito contador dentro da liquidação de sentença, 65% confirmaram com ressalvas que o ingresso no mercado de trabalho é complexo dentro da Justiça do trabalho, 73% constataram que o programa trouxe melhorias e contribuições, 54% dos questionados confirmaram que cumpre parcialmente as demandas, 54% relata que não houve resistência na implantação do sistema PJE-Calc no âmbito pericial trabalhista. Nota-se que o programa necessita de uma atenção especial, visto que não é muito aceito pelos peritos contábeis.

Palavras Chave: Perícia Contábil - Perito Contador - Liquidação Sentença - Justiça do Trabalho - PJE-Calc



1. INTRODUÇÃO

A perícia contábil é uma das provas técnicas que está à disposição de pessoas físicas e jurídicas, e auxilia na comprovação de fatos contábeis e/ou casos específicos determinados ou previstos em lei. O perito contábil é uma profissão autônoma que está cada vez mais em ascensão. Existe uma vasta área de atuação, já que o perito contábil pode realizar diversos trabalhos, como por exemplo, na verificação de uma empresa para que o juiz possa homologar a concordata que ela pediu, na verificação contábil para apurar corrupção, processos de fusão de sociedades, etc.

O trabalho do perito contador vem para auxiliar um juiz em sua tomada de decisão e, portanto, deve ser um profissional qualificado. Devido aos inúmeros casos de reclamações trabalhistas existente na Justiça do Trabalho e o aumento de divergências entre pessoas vem causando um crescente número de casos judiciais, exigindo cada vez mais, informações claras e precisas para tomada de decisão justa para ambas as partes.

Antes do juiz do trabalho proferir sua sentença, o laudo pericial se constituirá em prova pericial contábil e se sua intervenção for necessária na fase que precede a execução, o laudo pericial se constituirá em cálculo de liquidação de sentença, transformando esta, após homologação dos cálculos, numa sentença líquida, certa e exigível. Para realizar tal trabalho, o perito contador necessita possuir um profundo conhecimento na área trabalhista, para apurar a verdade real dos fatos e ajudar o juiz na sua sentença final.

Às vezes, os contadores cometem erros trabalhistas de um laudo pericial, seja por imperícia ou ausência de conhecimentos das normas da lei que está sujeito nos aspectos jurídicos no caso da perícia judicial. Devido a isso, a perícia contábil é o meio de prova eficaz que contribui para os esclarecimentos dos fatos entre as partes. Na época atual, a sociedade tem buscado seus direitos por meio do poder judiciário, com maior periodicidade no âmbito trabalhista, o que gera maior ocorrências de perícias trabalhistas.

O programa PJE-Calc foi criado como instrumento indicado ao trabalho de profissionais habilitados e qualificados em cálculos trabalhistas e usuários da justiça do trabalho. Nesse contexto, elaborou-se a seguinte questão problema de pesquisa: **Quais são as contribuições do programa PJE-CALC nas resoluções dos processos trabalhistas nas liquidações de sentenças dentro das varas no município de Vitória, ES nas perspectivas dos peritos contadores?**

O objetivo da pesquisa de verificar as contribuições do programa PJE-Calc nas resoluções dos processos trabalhistas nas liquidações de sentenças dentro das varas de Vitória, ES, sobre as perspectivas dos peritos e contadores. A perícia contábil trabalhista vem se destacando no mercado de trabalho de atuação do contador como uma área ampla e promissora, sendo importante ramo na contabilidade.

A escolha do tema pericial contábil dá-se pela importância do perito diante a justiça do trabalho nas resoluções dos processos trabalhistas e na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, verificando a contribuição do programa PJE-Calc utilizado pela justiça do trabalho. Na prática, o trabalho se justifica pela necessidade do conhecimento por parte dos profissionais contábeis, principalmente aqueles recém-formados, de conhecer e saber como se desenvolve o mercado de trabalho de perito judicial trabalhista, sua importância, conhecimento e ética perante a Justiça do Trabalho. Também, é relevante ser observado e compreendido como executa atualmente o programa PJE-Calc utilizado para resoluções de processos trabalhistas e na elaboração de cálculos de liquidação de sentença, analisando assim, quais as suas vantagens e consequências da sua utilização.



2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia é a indagação de um conteúdo ou circunstância por especialista competente, prócer do assunto, cujo objetivo frequente é a de produzir provas para contornar um litígio ou tão somente testemunhar uma ocorrência. A perícia contábil, no que lhe concerne, é aquela outorgada unicamente ao contador, na qual o instrumento periciado é meritório à ciência contábil (Ornelas, 2003). A perícia contábil sucede em diferentes cenários, e é dividida de acordo com a competência onde são indicados, determinados e processados. Segundo Alberto (2012, p. 53), “processa então, serem quatro as categorias de perícias identificáveis e pode abranger o campo da perícia judicial, extrajudicial, semijudicial e perícia arbitral”.

A perícia contábil judicial pode ser pleiteada quando as partes de um processo não estão de comum acordo, ou sendo requerida pelo juiz. Essa perícia é utilizada para resolver discordância, o laudo pericial que é realizado no âmbito do poder judiciário, que indica os fatos ao juiz, para a liquidação de sentença. Neves (2012) relata que, a perícia judicial pode ocorrer na fase de instrução ou conhecimento do processo ou ainda na fase de execução. Na fase de conhecimento, servirá para convicção do julgador, levando a emissão de uma justa sentença. Na fase de execução, terá como objetivo a quantificação do direito, ou seja, a liquidação da sentença.

A perícia extrajudicial é que transcorre fora da esfera do poder judiciário, ou melhor, não deliberado em juízo. A perícia extrajudicial tem o propósito de resolver litígios de disputas entre as partes envolvidas que pretendem chegar ao acordo para resolver o caso, sem recorrer os métodos judiciais. Essa categoria de perícia pode ser liderada por qualquer indivíduo com um profissional especializado em perícia contábil fora do espaço judicial. Para Zanna (2005, p. 53) a “perícia extrajudicial tem por objetivo esclarecer pontos de discórdia entre pessoas que querem atingir o entendimento sem utilizar recursos judiciais ou arbitrais”. Cabral (2000, p. 66) confirma que “perícia extrajudicial é aquela que se realiza ou se demanda fora da justiça, ou seja, sem a presença ou diligência de juiz”. Compreende-se que a perícia extrajudicial pode ser efetuada por qualquer pessoa que deseje solucionar um processo da área contábil, com a auxílio de um perito contador, mas sem a presença de juiz.

A perícia semijudicial é outra classe de perícia que se utiliza, isto é, classificada dentro da organização institucional do estado, ficando fora do poder judiciário. Para Alberto (2012, p. 52), “a perícia semijudicial é aquela executada dentro do aparato institucional do estado, porém fora do poder judiciário, tendo como propósito ser meio de prova para nos ordenamentos institucionais usuários.”

A perícia arbitral é similar a perícia judicial, sendo aquela efetuado sob a autoridade da regulamentação de arbitragem. A arbitragem é, dessa forma uma ordem extrajudicial para resolução de divergências, do qual o árbitro realiza o trabalho igual a do mediador estatal. Segundo Zanna (2005, p. 54), “a perícia arbitral tem a finalidade de servir ao árbitro escolhido pelas partes. É semelhante à perícia judicial e acontece em ambiente semelhante parecido ao da perícia extrajudicial”.

Para a Resolução nº 1.243 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das comissões parlamentares de inquérito de perícia criminal e do ministério público. Essa perícia embora não haja condenação judicial tem valor equivalente e é regulamentada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre o árbitro, o processo e a sentença e a sua validade. Essa

jurisdição traz total rapidez para a resolução do conflito com a confiabilidade e rigor bastante próximo ao alcançados pela instância judicial.

2.2 PERITO CONTADOR E PERITO ASSISTENTE

O profissional qualificado para executar o cargo de perito contábil é o contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, podendo ser eleito pelo magistrado ou nomeado por uma empresa para expor os trabalhos. A escolha do perito contábil, é realizada por parte do juiz, e as partes poderão apontar um perito contábil assistente se assim o desejarem, com intenção de conduzir o perito contador na atividade dos seus trabalhos. Mas, o assistente técnico precisará ter as mesmas capacidades profissionais e pessoais nomeadas para o perito judicial (aquele designado pelo juiz). O perito, especialmente o perito contador, é o responsável de executar a perícia mediante os exames, análises, investigações contábeis e diligências cabíveis e necessárias a fim de mostrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes, por meio da prova contábil documental. O Código de Processo Civil em seu artigo 145 estabelece que:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. §1º os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente [...] §3º nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

O perito contador assistente é nomeado pela parte, sendo necessário que tenha as mesmas características específicas e profissionais de um perito contador para desempenhar o trabalho legal. O perito assistente deve ser um assessor da parte que o contratou, assim deve planejar e expor seu trabalho dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade. O perito deve ser neutro na ação, sendo correto e justo junto ao magistrado.

Bem como quaisquer procedimentos realizados no Brasil, estão regulamentadas por normas exclusivas, os quais determinam os direitos e deveres destas para com a sociedade, não é diferente com a atuação da perícia contábil no Brasil, isto é, precisa obedecer à rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade, os Princípios Contábeis, o Código do Processo Civil e acima de tudo a Constituição Federal. Realizada a escolha determinado pelo juiz, primeiro o perito contador precisa estar inteirado e ciente de seus direitos, deveres e penalidades.

A lei civil prevê penalidade e até e reprovação como punição a profissionais que exercem a função de perito contábil erroneamente. O perito contador fica subordinado às penas da lei e punições que poderá receber devido o descumprimento das leis de trabalho, ausência dos princípios morais e ético, e fazer utilização ilegal de informações. Ornelas (2000) salienta que para “o funcionamento de seu papel, é da competência do perito e dos assistentes técnicos usufruir-se de quaisquer recursos indispensáveis, escutando depoentes, adquirindo dados, requisitando provas que se encontra em poderio de responsabilidade ou serviços públicos.” Sabedores dos direitos, deveres e as penalidades a respeito do profissional, compete obedecer e proteger da mesma forma, a fim de tornar esta profissão verdadeiramente reconhecida e digna de ser considerada como assistente da justiça.

O laudo pericial é um elemento primordial, nele é apresentado o veredito da investigação do perito em relação ao conteúdo tratado judicialmente. É com as evidências de comprovação e efetuação da fiscalização que o perito obtém o fechamento das ocorrências, elaborando assim o laudo pericial. Sá (2004 p. 38) relata que “laudo pericial contábil é uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões eu lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento”. De acordo com Zanna (2007, p. 204), “o

objetivo do laudo é dar a conhecer a opinião técnica de especialista sobre a matéria objeto das controvérsias que deram causa à investigação dos fatos, seja no âmbito da Justiça ou fora dela. Já para Hoog (2012, p. 87) o laudo pericial contábil pode ser entendido por dois aspectos: “é a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito; e é a própria prova pericial.” Sendo assim, é no laudo pericial que o perito finaliza seu trabalho evidenciando ali a sua deliberação para ajudar o juiz na sentença.

O laudo é gerado pelo perito contador, podendo haver a participação dos assistentes técnicos, pois será a peça que norteará a tomada de decisão final. Consolidando o silogismo, Normas Brasileira de Contabilidade TP 01, item 59 e 60, estabelece que o laudo pericial contábil e o posicionamento técnico são comprovativos escritos, que os peritos precisam averbar, de maneira abrangente, a questão da perícia é detalhar os fatos e as minuciosidades que abrangem o seu objetivo e as análises de dados de evidências imprescindíveis para a fechamento da lide. Os peritos têm que expedir, no desfecho do laudo pericial contábil ou do parecer técnico, de feitiço preciso e correto, as suas conclusões. Neves (2012, p. 74) corrobora “é a peça-chave, cuja o perito contador ou perito do magistrado evidência de forma clara e desenrolada o parecer do estudo, testemunhando o fato, com informações e princípios técnicos”.

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL EM PROCESSO TRABALHISTA

As divergências entre funcionário e as empresas que cercam o convívio no trabalho tem aumentado gradativamente, por essa razão a perícia contábil permanece, para resolver estas questões trabalhistas. De acordo com Sá (2005, p. 199) “um dos maiores campos de atuação dos peritos é na Justiça do Trabalho, verificando nas escritas da empresa as reclamações que são postuladas”. As petições reclamatórias trabalhistas aparecem quando um dos lados se sente lesado e apresenta um processo a outro. Baseado nos acontecimentos o juiz poderá requisitar assessoria técnica de um profissional especialista que seja realizado o cálculo das garantias do empregado para liquidação da sentença.

Para Sá (2000), os processos na justiça do trabalho inclinam para a parte mais frágil, onde o empregado é o elo mais vulnerável. Porém, o perito não poderá propender para qualquer das partes, apresentando-se assim sua autêntica função de perito contador. Conforme Zanna (2007), o Processo Trabalhista é a maneira pela qual são conciliados os julgados, os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, chamados no processo de reclamantes e reclamados. Presta-se também para dirimir demais controvérsias decorrentes das relações trabalhistas regidas pelo Direito do Trabalho e capituladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, o perito contador para exercer os trabalhos de perícia no tema trabalhista precisa manter-se constantemente atualizado em relação a CLT, epítome do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e também enunciados do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Precisa de absoluto entendimento com relação ao direito do trabalho, suas normas, direitos, e também possuir know-how, prática e experiência com cálculos trabalhistas que abrangem quaisquer direitos do empregado e empregador, para prover a justiça de aspecto absolutamente justo, claro e preciso. Vale destacar que em todas as fases da perícia judicial há dilações, requisitos e pressupostos a serem exercidos.

2.4 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A justiça trabalhista tem provado a capacidade da liquidação de sentença e subsequente execução logo após a decisão judicial do acórdão. A liquidação de sentença sucede logo após a decisão judicial. Conforme o Código de Processo Civil evidencia no artigo 475-A inc. 1,2 e 3

"da liquidação de sentença" Art. 475-A, no momento que a sentença não deliberar o montante devido, decorre-se a sua liquidação. § 1º Do pedido de liquidação de sentença será a parte notificada, na pessoa de seu jurisperito. § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Gasparelo, Rodrigues, Beloti & Campanari (2009) relatam que, nos autos trabalhistas, a efetuação dos cálculos para o apuramento dos bens é parte imprescindível para respaldar e conceder o julgamento que o magistrado exercerá. Logo, esses cálculos precisam ser preparados com precisão técnica, proporcionando a apropriada significância que abrangem as causas trabalhistas. Para tal fim, precisa-se atentar, com o mesmo rigor, a perícia, a técnica e capacidade profissional de quem os prepara. Logo que, antes de cumprir a sentença condenatória se faz prescindível a fixação e justeza do direito concedido, assim como o apazamento do seu montante. Gonçalves (2017) esclarece que a recomendação da citada espécie de liquidação busca a apresentação de documentos incontestáveis pelas partes e, quando aplicável, a elaboração de perícia, sem a análise de novos fatos.

Contudo, é significativo esclarecer que, como explica Didier, Braga, & Oliveira. (2014), um evento ou evidência nova é aquele elementar para a exata mensuração do designativo condenatório, mas que ainda não foi avaliado pelo árbitro, isto é, a título de “novo” se atribui a sua integração e investigação nos autos, e não a sua ocorrência ou existência.

2.5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE

O Processo Judicial Eletrônico é um artefato indispensável que facilita o profissional por meios de informações introduzidos a uma rede de dados. Na realidade, esse programa é uma plataforma em que são inseridas e efetuadas todas as ações de litígio de um processo usual, mas de formato virtual e online, conservando-se e atualizando todos os documentos do que se realiza em todos os processos, quer ser agravos, petições, sentenças, arbitramento e certidões.

Conforme (Feóla, 2014, p. 20) “o processo judicial eletrônico situa-se neste campo da ciência. É um instrumento de realização de atos processuais cuja finalidade é a composição do litígio e pacificação social mediante o uso da ferramenta eletrônica”. O sistema facilita os processos no cotidiano de uma causa judicial, proporcionando assim todo passo fundamental no desenrolar da lide ou processo, em que o utilizador e os profissionais tem vultosos benefícios com sua utilização, por exemplo: não sendo necessário a deslocação até o fórum para realizar protocolos ou registro de processos e petições intercorrentes; acompanhar virtualmente o curso do processo de qualquer lugar, tendo conexão à internet; analisar e visualizar todos os feitos efetuados e ainda situar-se de todas as determinações dos processos.

Teixeira e Rêgo (2017) relatam que seguramente, as ações judiciais que processam mediante o PJe têm tramitação mais célere e, por esse motivo, um menor período de tempo em relação aos processos físicos. A provação do processo judicial eletrônico - PJE foi mediante a Lei 11.419/2006 e baseia-se na tramitação de processos judiciais por meio eletrônico via internet, sendo executável a aplicação de atos processuais, assim como o informe de peças processuais geradas pelos seus autores. Almeida Filho (2010) alega que, dentro da atual ordem processual, o processo eletrônico é mais um mecanismo ao serviço do Judiciário na busca de maior lepidéz na comunicabilidade dos atos processuais. Porém, o processo eletrônico precisa ser suplantado de toda a segurança, garantia e atenção, e não se pode permitir tratar-se de uma solução para os males do Judiciário. Levando em conta essa perspectiva, o Poder Judiciário precisou se mover para obter meios de dar rapidez no que refere a tramitação processual com o objetivo de que alcance um retorno em período hábil a aqueles que dela precisam.

O princípio da celeridade processual igualmente notório como da brevidade é o recurso pelo qual a jurisdição atua. Conforme Portanova (2005, p. 171), “o processo precisa, ter andamento o mais célere possível”. Barbosa (2007) salienta que a observância da celeridade processual transcorre quando se evidencia a limitação do tempo de tramitação do processo, reduz o comando incluso na sentença e devolve paz social entre as partes. O ingresso à justiça é capaz, por conseguinte, ser enxergado como o quesito relevante de um sistema jurídico inovador e igualitário que visa asseverar, e não meramente decretar os direitos de todos (Cappelletti, 1988). Nesse sentido, o nascimento do processo eletrônico foi transição benéfica à Justiça Brasileira. Através dele os processos obtiveram maior celeridade processual e a inovação tecnológica reduzirá imensamente a quantidade de processos que acumulam o sistema judiciário (Almeida Filho, 2015). Atualmente, a inovação está alicerçada e é operada senão por todos, mas pela maior parte dos Tribunais do país, pois é uma realidade nacional.

2.5.1 VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO

O fundamental papel do processo eletrônico é tornar a Justiça brasileira mais rápida e ágil, ofertando desse modo, inúmeras vantagens pertinentes a sua utilização por meio de sistemas eletrônicos no “acompanhamento de etapas e fases procedimentais, contudo, especialmente, priorizar brevidade coadunável com a natureza do litígio” (Abrão, 2011, p. 9). São inquestionáveis os benefícios trazidos pelas novas tecnologias que vão desde a diminuição da utilidade do papel quanto à mobilidade do jurisperito e dos implicados às unidades judiciais como fóruns e tribunais para a execução de prazos (Marques, Pereira, 2016). Assim sendo, o computador tornou-se o instrumento de trabalho de advogados, magistrados e auxiliares da justiça e o deslocamento para o Judiciário foi abreviado o máximo realizável.

A inovação da tecnologia coopera para uma vultosa redução nas despesas públicas judiciais tanto para o Estado, quanto para os utilizadores do sistema. Do aspecto de recursos materiais, é indiscutível a economia da utilização de papel, tintas, carimbos, grampeadores, cartuchos ou toners de impressoras, que diminuem o impacto ambiental (Abrão, 2011). Além da economia, os sistemas eletrônicos reduzem o desgaste do processo, a lentidão da prestação jurisdicional, trazendo mais segurança e rapidez no processamento do litígio. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça o uso do processo eletrônico consiste numa maior gestão da transparência administrativa e processual dos tribunais (MARQUES, PEREIRA, 2016).

2.5.2 DESVANTAGENS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Apesar das diversas vantagens na implementação do processo judicial eletrônico, há algumas desvantagens que precisam ser salientadas a despeito da vultosa expectativa em relação a *upgrades* do PJE, sendo uma delas a insegurança de transmissão do recurso eletrônico por erros no programa, ainda pior, em relação aqueles atos em passo de preclusão (Papa, 2013). O sistema PJE é um *software* em contínua evolução e atualização de versões, permanecendo, por vezes, incapacitado e instável, o que complica demasiadamente a eficiente evolução dos trabalhos eletrônicos. Aparecem contratemplos e inconvenientes problemas complicados de resolver, o que demanda tempo, persistência e esforço. Defeitos acontecem a todo instante, dando um infeliz pressentimento de que o programa é falho e inoperante (TJDFT, 2018).

No ambiente operacional do programa de PJE é requerido um elevado custo para manutenção de equipamentos eletrônicos para *scanner* e cuidado do documento digital, computadores modernos eficientes, *softwares* atualizados e profissionais técnicos (Marques, Pereira, 2016). As quedas da rede de internet, indisponibilidade do sistema também é uma desvantagem para a atividade judiciária, caso ocorra, seja por queda de energia, ausência de internet, dentre outros fatores, é inevitável as rotinas de segurança da informação para prováveis

perdas de dados, os *backups* são excelentes alternativas com custo viável, armazenamento na nuvem, hd's externos e *google drive*. (ROCHA, 2015)

Mesmo novo e moderno, o processo judicial eletrônico se deparou com algumas desaprovações que requerem cuidados, atenção, correção, reparo e ajustes no meio judiciário. Desse Modo, alguns tópicos nesse programa têm que ser repensados, discutidos e consertados, pois são apontados de ameaças. Tais como: a seguridade do sistema, pois pode ocorrer invasão de *hackers*; corrupção, alteração e modificação do armazenamento de informações; atraso na sistemática do processo; dificuldade de ajustes de parâmetros no âmbito nacional; análise de sistemas dificultada pelo servidor; dificuldade de compreensão pelo público desse instrumento de justiça; alto custo para solidificar o processo eletrônico; assistência conjunta e bilateral dos operadores do direito para a ferramenta única; alegações constantes de erros e falhas.

Outra desvantagem perceptível é a escassez de magistrados em número razoável para análise e julgamento dos processos. Todavia, de nada adianta um sistema célere, se não houver um corpo técnico administrativo e juízes de direito numa proporção adequada para dar seguimento, solução e desfecho aos processos em ritmo equilibrado ao do sistema eletrônico. Assim, é plausível constatar não só de proveitos e vantagens consiste no programa processo judicial eletrônico, tem questões a serem modificados e revisados, se for elementar, remodelados, para que a função e as simplicidades do PJe sejam capazes de ser vivenciadas por toda a sociedade, de maneira precisa, justa, completo e integral.

2.6 UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PJE-CALC

O PJe-Calc é um sistema desenvolvido para cálculos trabalhistas desenvolvido pela Secretaria de tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para utilização em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças, pretendendo a permanência de processos e credibilidade nos desfechos apurados. Outra versão desse sistema já foi desenvolvida, sendo este uma versão desktop, ou seja, sem a necessidade de conexão com a internet (TRT/ 2018).

O PJe-Calc é destinado ao uso de advogados, peritos e o público em geral. Esta variação conta com as mesmas funcionalidades da versão dos TRTs, o que reforça a ideia da padronização na elaboração dos cálculos trabalhista no processo (TRT, 2018). Com este programa os servidores dos tribunais regionais do trabalho efetuam os cálculos de liquidação de sentença, estabelecendo deste modo o montante líquido sem a presença de um perito contador. Por se tratar de um sistema gratuito e idealizado por contadores judiciais, o PJe-Calc tem obtido gradativamente mais destaque por consentir que o advogado, contadores e peritos elaborem seus inerentes cálculos e aperfeiçoamentos de maneira corrigida e pertinente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo (OAB-ES), protocolizou uma solicitação no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, requerendo a anulação da obrigatoriedade do uso do programa PJe-Calc nos ajustes dos cálculos de sentença na Justiça do Trabalho, conseguindo o parecer positivo. Mas foi outorgado pelo TRT/ES a discordância de uma vaga para o representante da OAB-ES no Comitê Gestor Regional do PJe-Calc.

Todavia, declara-se que, como foi elaborado sem a cooperação dos fundamentais implicados no assunto, ou seja, o próprio calculista, o advogado ou os peritos contadores, percebe-se que a mais acertada querela seria indispensável se todos tivessem participados na construção do programa. A OAB Nacional, por meio da Comissão Nacional de Direitos Sociais (CNDS) e da representação no Conselho Gestor Nacional do PJe, exerceu junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para tentar adiar por mais seis meses a obrigatoriedade do uso

do PJe-Calc pelos advogados, assim a Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019 flexibilizou as normas de apresentação de cálculos e prorrogou a vigência da norma anterior para ter início a partir de 01/07/2020 (novamente prorrogada para 01/01/2021 pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2020, de 23/06/2020), estabelecendo a juntada dos cálculos em demonstrativo PDF juntamente com o arquivo PJC exportado pelo PJeCalc.

Conforme a Resolução 249/CSJT, art. 3º e § 6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. [...] § 6º A partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc”. (CSJT, 2019)

O programa PJE-Calc contém falhas compreensíveis que sucedem geralmente nos cálculos não são resultadas de erros de planilhas ou software e sim produzidas pelo próprio utilizador do sistema. Em uma liquidação de sentença peculiar, o mais correto ou o mais acertado provém do desempenho dos objetivos das validações, assim como com suporte nas provas acostadas e demasiadamente nas questões fáticas e jurídicas, como um testemunho de sessão. Averiguação de cálculos se fazem imprescindível para resguardar a frequência em julgado com imprecisões importantes.

3. METODOLOGIA

Para construção do trabalho acadêmico em particular é fundamental determinar os processos metodológicos, neste ponto expõe-se os procedimentos e tipos metodológicos a serem estruturados no presente trabalho. O estudo constitui-se em um estudo bibliográfico, efetuados por meio de materiais como: livros, revistas, artigos e sites. A metodologia executada no vigente trabalho quanto aos objetivos, será a descritiva, em razão das metodologias, as diretrizes e normas propícios à perícia contábil. Conforme Andrade (2005), nessa categoria de aprendizado bibliográfico, as conjunturas são verificadas, documentadas, sondadas, e assimiladas, sem que o investigador intervenha neles. Isto denota que o acontecimento do mundo físico e humano são pesquisados, mas não manejados pelo investigador.

De acordo Gil (2002), a pesquisa descritiva tem como primordial propósito detalhar qualidades determinadas de um corpo social ou fato de relatos entre volátil. Um dos seus atributos mais significantes está no uso de técnicas normatizadas de coletas de informações. Oliveira (2000) cita igualmente que, são processamentos de aprendizado que buscam compreender a similaridade entre fatores, essenciais para os inumeráveis estudos sociais porque consentem conter de modo síncrono, gigantesca quantidade de variações, mediante meios de levantamento de dados, classificar o nível pelos quais distintas variáveis deparam-se relacionadas, outorgando ao investigador um olhar englobante da maneira como os fatores estão desenrolando. O instrumento de pesquisa para coleta de dados se deu, através de questionários que foram enviados aos peritos contadores.

Segundo Oliveira (2011), o questionário é uma ferramenta de coleta de informações, composto por uma sequência estruturada de questões, que precisam ser respondidas por escrito e sem o comparecimento do questionador. Cada questão elaborada no questionário é uma variável de interesse a ser analisada. Assim sendo, são detalhadas as convicções pertinentes à perícia contábil, os procedimentos aplicados para elaboração da perícia contábil trabalhista e as premissas metodológica adotados e especialista para o seu progresso.

Em relação à abordagem do problema, a tipologia de pesquisa utilizada é a qualitativa. Segundo Richardson (1998), os estudos que adotam uma metodologia qualitativa conseguem minuciar a dificuldade de determinado problema, esquadriñar a interação entre as variáveis, entender e categorizar as atividades dinâmicas ficados por categorias sociais. A tipologia

avaliativa propicia um entendimento perscrutado e específico sobre o estabelecido problema. Sendo assim, após caracterizar os procedimentos metodológicos, poderá se prosseguir com o estudo para solucionar o problema proposto anteriormente.

Para Minayo (2001), a abordagem qualitativa procura compreender o universo de significados, motivos, crenças, valores e atitudes, que corresponde a um estudo mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Os participantes selecionados para a pesquisa são peritos contadores que atuam no Tribunal Regional do Trabalho no ES. Esses respondentes foram determinados por razão de serem usuários do programa PJE-Calc e pela facilidade de acesso aos contatos de e-mails e *Whatsapp*. Esta escolha da amostra caracterizou-se por intencional e não probabilística.

O instrumento utilizado para a coleta de dados foi o questionários em escala likert, com as alternativas discordo totalmente (DT), discordo parcialmente (DP), Indiferente (I), concordo parcialmente (CP) e concordo totalmente (CT), disponibilizado em sítio eletrônico por meio da plataforma Formulários *Google Forms* com um total de 25 (vinte e cinco) perguntas fechadas, divididas em 4 etapas, na qual a primeira indica o perito e contador na utilização do programa PJE-Calc, a segunda é relativa a utilidade do programa PJE-Calc, a terceira referente-se a plataforma do PJE-Calc na liquidação de sentença e a quarta etapa é sobre o programa PJE-Calc nas varas da cidade de Vitória, ES.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Os respondentes pesquisados são peritos contadores cadastrados nas quatorze varas de Vitória do Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo (TRT 17ª região), onde a pesquisa foi realizada no mês de abril a maio de 2021. Tendo como propósito o levantamento de dados de opiniões diversas relacionados a responsabilidade do perito perante a Justiça do Trabalho nas resoluções dos processos trabalhistas e na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, visando a contribuição do programa PJE-Calc utilizado nas varas do trabalho do Município de Vitória no Espírito Santo. Foram enviados 100 questionários por e-mails e *whatsapp*, sendo respondidos por 26 (vinte e seis) peritos contábeis (aproximadamente 26% do total).

Primeiro, buscou-se identificar os resultados dos questionados sobre a figura do perito e contador na utilização do programa PJE-Calc nas varas de Vitória, no Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, com peritos e contadores. A Figura 1 apresenta os resultados.

	DT	DP	I	CP	CT
01- Ainda possuem peritos e contadores que não utilizam o programa PJE-Calc?	2	07	03	03	11
02- Os peritos e contadores são os mais beneficiados com a padronização do programa PJE-Calc?	04	09	0	08	05
03- Os peritos e contadores deveriam participar de treinamento para o uso do programa PJE-Calc?	01	02	0	04	19
04- O programa PJE-Calc deve ser a única ferramenta utilizado pelo contador para cálculos trabalhista?	17	04	0	04	01
05- O programa PJE-Calc substituirá o contador na elaboração dos cálculos trabalhistas?	23	02	0	01	0

Figura 1: Perito e contador na utilização do programa PJE-Calc

Fonte: Elaborado pelos Autores

Em relação ao perito e contador na utilização do programa PJE-Calc 54% concordam totalmente e parcialmente que ainda possuem peritos e contadores que não utilizam o programa PJE-Calc, 34% discordam totalmente e parcialmente que utilizam o programa e 11% são indiferentes sobre o assunto. Sobre a padronização do programa PJE-Calc, os peritos e contadores serem os mais beneficiados, 50% discordam totalmente e parcialmente sobre a questão, mas 50% dos questionados concordam sobre o assunto. Ocorreu uma empate sobre a questão levantada. De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, o PJE-Calc é destinado ao uso de advogados, peritos e o público em geral.

Essa variação conta com as mesmas funcionalidades da versão dos TRTs, o que reforça a idéia da padronização na elaboração dos cálculos trabalhistas (TST, 2018). Em referência se os peritos e contadores deveriam participar de treinamento para o uso do programa PJE-Calc, 88% concordam parcialmente e totalmente que os peritos contadores deveriam participar de treinamento, 11% discordam parcialmente e totalmente sobre o assunto.

No que diz respeito ao programa PJE-Calc ser a única ferramenta utilizada pelo contador para cálculos trabalhista, 81% discordam totalmente e parcialmente que o programa não deve ser a única ferramenta a ser utilizada, mas 19% concordam totalmente e parcialmente sobre o assunto. Sobre o programa PJE-Calc substituirá o contador na elaboração dos cálculos trabalhistas, 96% discordam totalmente que o programa não substituirá o contador.

Na sequência procurou-se investigar a utilidade do programa PJE-Calc, sua alta complexidade e dificuldade na operacionalização, rapidez e redução de erros nos processos e cálculos trabalhistas, a sua relevância e obrigatoriedade do uso do sistema nas varas de Vitória, ES. Os dados apresentados na Figura 2, revelam que o programa é útil e relevante.

	DT	DP	I	CP	CT
06- O programa PJE-Calc é de alta complexidade e de difícil operacionalização?	06	10	02	08	0
07- O programa PJE-Calc traz celeridade aos processos trabalhistas?	01	01	03	14	07
08- Com o uso do programa PJE-Calc, houve redução de erros nos cálculos trabalhistas dentro das varas de Vitória?	04	08	02	09	03
09- A obrigatoriedade do uso do sistema PJE-Calc para cálculos trabalhistas é favorável para os peritos contadores?	09	05	02	05	05
10- O programa PJE-Calc é relevante para as varas de Vitória?	02	03	02	08	11

Figura 2: A utilidade do programa PJE-Calc

Fonte: Elaborado pelos Autores

No que concerne a utilidade do programa PJE-calc, 62% discordam parcialmente e totalmente que o programa PJE-Calc é de alta complexidade e de difícil operacionalização, enquanto 31% concordam parcialmente e totalmente sobre o problema, 8% são indiferentes. Em relação ao programa PJE-calc se traz celeridade aos processos trabalhistas, 81% concordam parcialmente e totalmente que o programa traz celeridade, 11% são indiferentes sobre o assunto. Isso corrobora com a afirmação de Portonova (2005), de que o processo precisa, ter andamento o mais célere possível. Barbosa (2007) salienta que a observância da celeridade processual

transcorre quando se evidencia a limitação do tempo de tramitação do processo, reduz o comando incluso na sentença e devolve paz social entre as partes.

Relativo ao uso do programa PJE-Calc, se houve redução de erros nos cálculos trabalhistas dentro das varas de Vitória, 46% concordam parcialmente e totalmente que houve redução de erros, mas 46% discordam parcialmente e totalmente que houve redução de erros, e 8% dos questionados são indiferentes a questão. Sobre a obrigatoriedade do uso do sistema PJE-Calc para cálculos trabalhista ser favorável para peritos e contadores, 53% discordam totalmente e parcialmente que não é favorável os peritos e contadores, 39% concordam totalmente e parcialmente que a obrigatoriedade do uso do sistema é favorável e 8% são indiferentes sobre a indagação. Conforme a resolução CSJT, nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação § 6º a partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJE-Calc. Quanto a relevância do programa PJE-Cal para as varas de Vitória, 73% concordam totalmente e parcialmente que é relevante para as varas de Vitória, 19% discordam parcialmente e totalmente que não é relevante e 08 concordam parcialmente, 03 discordam parcialmente, 02 discordam totalmente e 7% são indiferentes sobre o tema.

Para identificar a utilização da plataforma do PJE-Calc na liquidação de sentença, constatou-se que, ela não é completa em relação aos cálculos trabalhistas realizados pelo programa, sua relevância é parcial para conclusão de um parecer técnico e a segurança para liquidar uma sentença é polêmica. Mas, a relevância do perito contador é de suma importância para uma liquidação de sentença. As análises podem ser verificadas na Figura 3.

	DT	DP	I	CP	CT
11- Os cálculos trabalhistas realizados pelo programa PJE-calc é conclusiva para liquidar uma sentença?	03	04	0	16	03
12- Os cálculos trabalhistas realizados pelo do programa PJE-calc é relevante para conclusão de um parecer técnico?	03	07	01	10	05
13- A plataforma do programa PJE-Calc traz segurança na liquidação de sentença?	02	08	01	08	07
14- É relevante a importância do perito contador dentro da liquidação de sentença?	01	02	0	03	20
15- A inserção dos peritos contadores no mercado de trabalho de perícia judicial contábil é complexa?	03	04	02	14	03

Figura 3: A plataforma do PJE-Calc na liquidação de sentença

Fonte: Elaborado pelos Autores

O primeiro questionamento é referente aos cálculos trabalhistas realizados pelo programa PJE-Calc se é conclusiva para liquidar uma sentença, 73% concordam parcialmente e totalmente que é conclusiva para liquidar, 27% discordam parcialmente e totalmente sobre a querela. Já em relação aos cálculos trabalhistas realizados pelo programa PJE-Calc se é relevante para conclusão de um parecer técnico, 58% concordam parcialmente e totalmente que é relevante para conclusão, 38% discordam parcialmente e totalmente que não é relevante e 4% são indiferentes sobre a pergunta. Sobre a plataforma do programa PJE-Calc traz segurança na liquidação de sentença, 58% concordam parcialmente e totalmente que traz segurança na liquidação, mas 38% discordam parcialmente e totalmente que não traz segurança, e 4% são indiferentes.

No tocante a relevância e importância do perito contador dentro da liquidação de sentença, 88% concordam totalmente e parcialmente que é relevante e importante o perito contador dentro da liquidação de sentença e 11% discordam parcialmente e totalmente que não é relevante. Conforme cita o Código de Processo Civil no artigo 475-A inc. 1,2 e 3 "da liquidação de sentença" Art. 475-A, no momento que a sentença não deliberar o montante devido, decorre-se a sua liquidação. § 1º Do pedido de liquidação de sentença será a parte notificada, na pessoa de seu jurisperito, sem o perito contador não haveria liquidação. No que se refere a inserção dos peritos contadores no mercado de trabalho de perícia contábil se é complexa, 65% concordam parcialmente e totalmente que é complexa, 27% discordam parcialmente e totalmente que não é complexa, 8% são indiferentes sobre o quesito.

Os respondentes avaliaram os questionamentos sobre a funcionalidade do programa PJE-Calc, sua importância, suas melhorias, contribuições, demandas, suporte técnico e falhas e erros, bem como sua dificuldade na implantação dentro da Justiça do trabalho e no âmbito trabalhista. Os resultados obtidos constam na Figura 4.

	DT	DP	I	CP	CT
16- A funcionalidade do programa PJE-Calc é importante para a justiça do trabalho?	02	02	01	08	13
17- Os Cálculos trabalhistas inseridos no programa PJE-Calc atendem e reduzem o tempo para a perícia contábil?	04	08	02	06	06
18- Houve melhorias no âmbito trabalhista com a utilização do Programa PJE-Calc?	02	02	03	13	06
19- As falhas e erros do programa PJE-Calc são produzidas pelo usuário do sistema?	04	13	03	03	03
20- O perito contábil tem suporte do Programa PJE-Calc dentro da vara de Vitória?	05	04	05	10	02
21- Houve resistência na implantação do sistema PJE-Calc no âmbito pericial trabalhista?	04	06	02	10	04
22- A Justiça do Trabalho deveria dar suporte do software PJE-Calc para utilização correta na perícia trabalhista?	02	01	01	07	15
23- Como profissional usuário do PJE-Calc, o programa trouxe contribuições significativas?	01	03	02	11	09
24- O sistema PJE-Calc atende as demandas necessárias para a perícia contábil?	02	07	03	12	02
25- O programa PJE-Calc apresenta falhas e erros de sistema para apuração dos cálculos trabalhista?	05	05	02	11	03

Figura 4: Questionamento sobre o programa PJE-Calc

Fonte: Elaborado pelos Autores

Quanto ao questionamento sobre o programa PJE-Calc, foram efetuadas 10 questões. A primeira questão é sobre a funcionalidade do programa PJE-Calc ser importante para a justiça do trabalho, 81% concordam totalmente e parcialmente que é importante para a justiça do trabalho, 15% discordam parcialmente e totalmente não ser importante para a justiça do trabalho e 4% é indiferente sobre o assunto. No que concerne aos cálculos trabalhistas inseridos no programa PJE-Calc, se o mesmo atende e reduz o tempo para a perícia contábil, 46% discordam parcialmente e totalmente que não atende e reduz o tempo, 46% concordam

totalmente e parcialmente que atende e reduz o tempo, e 11% são indiferentes quanto a importância e redução do tempo.

No que diz respeito as melhorias no âmbito trabalhista com a utilização do programa PJE-Calc, 73% concordam parcialmente e totalmente que houve melhorias, 15% discordam totalmente e parcialmente que não houve melhorias no âmbito trabalhista 12% são indiferentes. Sobre as falhas e erros do programa PJE-Calc se são produzidas pelo usuário do sistema, 65% discordam parcialmente e totalmente que não são produzidos pelo usuário, 23% concordam totalmente e parcialmente que são produzidas pelo usuário do programa e 12% são indiferentes sobre o quesito. Quanto ao perito ter suporte do programa PJE-Calc dentro das varas de Vitória, 46% concordam parcialmente e totalmente que tem suporte, 35% discordam totalmente e parcialmente que não tem suporte 19% são indiferentes.

No que se refere a resistência na implantação do sistema PJE-Calc no ambiente trabalhista, 54% concordam parcialmente e totalmente que não houve resistência na implantação, 38% discordam totalmente e parcialmente que houve resistência na implantação e 11% são indiferentes sobre o assunto. Em relação a Justiça do Trabalho dar suporte do software PJE-Cal para utilização correta na perícia trabalhista, 85% concordam totalmente e parcialmente que deveria, 11% discordam totalmente e parcialmente que não deveria e 4% são indiferentes. O programa PJE-Cal trouxe contribuições significativas ao profissional usuário, 77% concordam parcialmente e totalmente que trouxe contribuições significativas, 15% discordam totalmente e parcialmente que não, 11% são indiferentes.

Relativos ao sistema PJE-Calc atende as demandas necessárias para a perícia contábil, 54% concordam parcialmente e totalmente que atendem as demandas necessárias para a perícia, 34% discordam parcialmente e totalmente que não atendem as demandas necessárias, 12% são indiferentes. Por último, foi questionado sobre o programa PJE-Calc apresentar falhas e erros de sistema para apuração dos cálculos trabalhistas, 54% concordam parcialmente e totalmente que apresenta falhas e erros de apuração, 38% concordam totalmente e parcialmente que o programa não apresenta falhas e erros e 8% são indiferentes a questão levantada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de responder à questão, foi realizada uma pesquisa, por meio de questionários elaborados para os peritos contadores que atuam na 1ª a 14ª vara do tribunal Regional do trabalho 17ª Região no estado do Espírito Santo. De acordo com a análise de dados levantados na pesquisa, observa-se que 54% dos peritos e contadores não utilizam o programa PJE-Calc, mas 50% relataram que não são os mais beneficiados com a padronização do programa. Foi verificado que 81% dos peritos contadores deveriam participar de treinamentos para uso do programa, enquanto 96% acreditam que o programa PJE-Calc não substituirá o contador na elaboração dos cálculos trabalhista. O resultado permitiu auferir com clareza sobre a utilidade do programa, 73% avaliaram que o programa é relevante para as varas de Vitória mesmo com todas as dificuldades encontradas.

Dentre os participantes da pesquisa, 88% constataram que é relevante e importante o perito contador dentro da liquidação de sentença e 58% avaliaram que os cálculos realizados pelo programa são seguro. Tal constatação sugere que confiam nos dados produzidos pela plataforma do programa PJE-Calc. Sobre a inserção dos peritos contadores no mercado de trabalho de perícia judicial contábil, 65% confirmam com ressalvas que o ingresso é complexo. Isso ocorre porque com poucos profissionais qualificados e capacitado no âmbito contábil trabalhista e principalmente habilidade no uso da plataforma do programa PJE-Calc.

Foram analisados a funcionalidade e a importância do programa PJE-Calc dentro da Justiça do Trabalho, na opinião dos peritos contábeis, 81% constatou-se que o programa funciona 81%. Em relação as contribuições que o programa traz para o profissional perito contador, 50% constataram que o programa trouxe melhorias, tendo algumas disfunções, apresentando falhas e erros nos cálculos trabalhistas. Outra constatação é sobre se sistema PJE-Calc atende as demandas necessárias para perícia contábil, verificou-se que 54% afirmaram que cumpre parcialmente as demandas. A pesquisa apontou que 54% aceitaram a implantação do sistema PJE-Calc no âmbito pericial trabalhista. Nota-se que o programa necessita de uma atenção especial, visto que não é muito aceito pelos peritos contábeis. A apuração quanto a importância do suporte do *software* PJE-Calc para utilização correta do programa na perícia trabalhista, 85% confirmaram que a Justiça do Trabalho deveria ajudar nesse quesito.

Assim após todo o levantamento realizado, fica claro que o programa tende a crescer, desenvolver e ser obrigatório dentro das varas de Vitória. O programa PJE-Calc é relevante, trouxe melhorias e agilidade nas resoluções dos processos trabalhistas nas liquidações de sentença e aprimoramento nos cálculos. O PJE-Calc representa um marco na história da Justiça do Trabalho, afinal, busca maior confiança, contribuição e credibilidade na elaboração dos cálculos trabalhista, além de ser um sistema totalmente gratuito, uma ferramenta útil que pode ser utilizada para melhorar e dar celeridade ao trabalho dos peritos contábeis trabalhistas.

Como assim, futuros estudos podem trazer esclarecimentos tanto do ponto de vista qualitativo ou quantitativo, podendo associar dados com observações e acompanhamentos direcionado aos profissionais que já utilizam o sistema PJe-Calc e que possuam processos nas varas do trabalho, ou ainda, estudo que possa atestar a segurança e a confiabilidade dos cálculos trabalhistas realizados através deste sistema nas liquidações de sentenças.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, C. H.** (2011). *Processo Eletrônico*. (3a ed.). São Paulo: Atlas.
- ALBERTO, V. L. P.** (2002). *Perícia Contábil*. (3a ed.). São Paulo: Atlas.
- ALMEIDA FILHO, J. C. A.** (2010). *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil* (3a ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- ANDRADE, M. M.** (2005). *Introdução a Metodologia do Trabalho Científico*. (7a ed.). São Paulo: Atlas.
- BIEIL, C., & SANTINI, L.** (2008). A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. *Revista de Cabral, A. F. Curso de Perícia Contábil: Judicial e Extrajudicial*. (2000) Rio de Janeiro: Unigranrio.
- CAPPELLETTI, M., & GARTH, B.** (1988). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Código de processo civil. (2007). (9a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DIDIER J. F., CUNHA, L. C., BRAGA, P. S., & OLIVEIRA, R. A.** (2014). *Curso de processo civil*. (5a ed.). Salvador. JusPodivm.
- FEÓLA, L. F.** (2014). *Prática Jurídica no Processo Judicial Eletrônico: Tribunal de Justiça do Trabalho*. São Paulo: LT1.
- GASPARELLO, A. C. M., RODRIGUES, A., BELOTI, N.C., & CAMPANARI, S.D.** (2009). A importância da perícia contábil nas ações trabalhistas. *Revista Científica eletrônica de ciências contábeis*. Recuperado em http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/DCyvtSZ8QYOh1EB_2013-4-24-11-9-54.pdf, acesso em 18 de outubro de 2020.
- GIL, A. C.** (2007). *Como elaborar projetos de pesquisa*. (4a. ed.). São Paulo: Atlas.
- GONÇALVES, A. C. B. A.** (2016). Aplicação dos meios alternativos na solução de conflitos pelo poder Judiciário Brasileiro, com enfoque na Justiça do Trabalho. *Revista Âmbito Jurídico*. Recuperado de http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17553&revista_caderno=25. Acesso em 26/10/2020.

HOOG, W. A. Z. (2012). Prova Pericial Contábil: Teoria e Prática. (15a ed.). Revista e atualizada de acordo com o novo CPC. Curitiba: Juruá.

LEI n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm, acesso em 22/09/2020.

LEI n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá a outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm, acesso em 23/10/2020.

MARQUES, R. P., & PEREIRA, S.S. (2016). O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo. (Ano VIII, jul/dez). ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba.

MINAYO, M. C. S. (Org.). (2001). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes.

NEVES, A. G. (2012). Curso de Perícia Contábil. (3a ed.). São Paulo: LTr.

NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TP 01 e NBC PP 01. Recuperado de https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf acesso em 01/09/2020.

OLIVEIRA, F. A. (2000). O processo na justiça do trabalho. (4a Ed.) São Paulo: Revista dos tribunais.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Recuperado de <https://www.oab.org.br/noticia/58232/justica-do-trabalho-adia-para-2021-obrigatoriedade-de-uso-do-pje-calc?argumentoPesquisa=pje%20calc>, acesso em 04/11/2020.

ORNELAS, M. M. G. (2003). Perícia Contábil. (4a ed.) São Paulo: Atlas.

PAPA, T. F. M. (2013). Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico. Conteúdo Jurídico. Recuperado em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37290/vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico>. Acesso em 24/06/21.

PORTANOVA, R. (2005). Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

RESOLUÇÃO CFC nº 560, de 28 de dezembro de 1983. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Brasília, DF. Conselho Federal de Contabilidade.

RESOLUÇÃO CFC nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP1 – Perícia Contábil. Recuperado de http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc/1243_2009.htm, acesso em 25/06/2021

RESOLUÇÃO CSJT nº 249 de 25 de outubro de 2019. Inclui o art. 10-A e o inciso XII do art. 40; altera o § 1º do art. 13 e o § 6º do art. 22; e revoga os incisos III e IV do art. 10 e o art. 57 da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

RICHARDSON, R. J. (1998). Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo, Atlas

ROCHA, P.N. (2015). O Processo Judicial Eletrônico Brasileiro (Dissertação de Mestrado em Engenharia Informática). Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciência e Tecnologia. Porto, Portugal. Recuperado de <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/4724>, acesso em 05/11/2020

SÁ, A. L. (2008). Perícia contábil (8a ed.) São Paulo: Atlas.

TEIXEIRA, J.A. & RÊGO, M.C.B. (2017). Inovação no Sistema Judiciário com a adoção do Processo Judicial eletrônico em um Tribunal de Justiça brasileiro. Revista Ciências Administrativas, 23(3), 369-384. Doi: 10.5020/2318-0722.23.3.369-384

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Recuperado de <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>, acesso em 05/11/2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO Trabalho (8ª região). Recuperado de <https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao>, acesso em 25/06/2021

ZANNA, R. D. (2007). Prática de perícia contábil. (2a ed.) São Paulo: IOB Thomson.